



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006391-37.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante SERGIO LEANDRO TAGLIATI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ENZO LEANDRO TAGLIATI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MIRIAN CRISTINA SOARES SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Araraquara

Apelação n. 1006391-37.2023.8.26.0037

Apelante: S. L. T.

Apelado: E. L. T. (menor representado)

Voto n. 12197

APELAÇÃO – Ação revisional de alimentos promovida pelo alimentante – Obrigação fixada em 30% de seus vencimentos líquidos e em 50% do salário mínimo – Autor que é pai de outra filha e noticiou o nascimento de mais uma criança no curso do feito – Readequação do encargo para 20% de seus rendimentos líquidos, em caso de emprego formal, e para 30% do salário mínimo, na hipótese de desemprego ou trabalho informal – Impossibilidade de fixação da verba alimentar em patamares inferiores, sob pena de restar inviável a satisfação das necessidades do alimentando, que é uma criança em idade escolar – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 307/309, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial.

Segundo o apelante-autor, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que é pai de outras duas filhas; que possui muita dificuldade para arcar com os seus gastos básicos; e que é devida a redução do pensionamento para 15% de seus rendimentos líquidos e para 30% do salário-mínimo (fls. 314/323).

Recurso tempestivo, sem o recolhimento do preparo, haja vista o deferimento da gratuidade de Justiça, e com apresentação de contrarrazões pelo apelado (fls. 340/344).

Parecer ministerial pelo provimento do recurso (fls. 358/362).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso comporta parcial provimento.

Nos autos nº 1013124-87.2021.8.26.0037, o autor se comprometeu a pagar alimentos ao réu, no importe de 30% de seus vencimentos

líquidos e de 50% do salário-mínimo, em caso de desemprego (fls. 13/16). Ocorre que o requerente contribui, igualmente, com o sustento de sua outra filha, L. T., e auferir rendimentos módicos na condição de motorista de caminhão. Assim, 63% de seu salário é revertido em favor de sua prole.

À fl. 324, o apelante noticiou o nascimento de sua nova filha, A. J. T.

O art. 1.699 do Código Civil leciona que “*se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo*”.

Pois bem, à época da fixação do pensionamento, o requerente laborava na condição de motorista, auferindo pouco mais de 2 salários-mínimos. Atualmente, o autor trabalha para outro empregador, mas exerce a mesma função e não houve alterações significativas em seus vencimentos (fls. 329/330).

Ademais, a filha L. T. já era nascida quando da homologação do acordo que fixou os alimentos em benefício do réu. Dessa forma, a sua existência não autoriza a modificação dos termos outrora convencionados. Tampouco as dificuldades financeiras enfrentadas pelo alimentante justificam a redução da obrigação, já que é pessoa jovem (34 anos de idade) e saudável, detendo plenas condições de buscar meios próprios para prover o mínimo indispensável para a manutenção do menor, que hoje conta com 09 anos de idade.

Todavia, com a superveniência de nova prole, é certo que a capacidade econômica do apelante restará ainda mais comprometida. Por conseguinte, para assegurar que o requerente permaneça contribuindo com o sustento de seus filhos, sem onerá-lo demasiadamente, mostra-se devida a reanálise do encargo alimentar.

Não se nega que o requerido se encontra em fase escolar e que seus gastos apenas tendem a aumentar com o passar do tempo. No entanto, a pensão não pode exceder as possibilidades do alimentante, sob pena de levá-lo à inadimplência.

O valor correspondente a 15% dos rendimentos líquidos do apelante, porém, é tão ínfimo que não seria capaz de suprir as necessidades básicas do apelado. Dessa forma, entendendo ser mais acertado que, em caso de trabalho com vínculo empregatício, a pensão seja readequada para 20% dos vencimentos líquidos do autor.

Na hipótese de o requerente se encontrar desempregado ou exercendo trabalho sem vínculo formal, por sua vez, é razoável que a obrigação corresponda a 30% do salário-mínimo.

Cumprido ressaltar que o autor também ingressou com ação revisional de alimentos em face de sua filha L. T., ocasião em que a verba foi reduzida para patamares próximos (fls. 331/336).

Nesse sentido, conforme o entendimento desta C. Câmara, vejamos:

“Alimentos e guarda. Fixação. Pretensão à redução da pensão arbitrada na sentença. Filha única, sem necessidades extraordinárias. Redução para 20% dos rendimentos líquidos do alimentante e manutenção em 30% do salário-mínimo, em caso de desemprego ou emprego informal. Valores em conformidade com o quanto decidido por esta Câmara nos casos de apenas um credor postular pensão, sem necessidades extraordinárias. Cabível fixação da guarda compartilhada para legitimar a participação do genitor nas decisões sobre a vida da filha. Regime legal, ademais de demonstrada a idoneidade de ambos os genitores e ausente manifestação de vontade de qualquer deles no sentido de não desejar exercer a guarda. Sentença revista em parte. Recurso provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 1006362-26.2023.8.26.0606; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024 - grifei);

“Alimentos provisórios. Fixação em 30% dos rendimentos líquidos do alimentante ou em 30% do salário-mínimo nacional em caso de desemprego. Redução. Outra prole. Alimentos devidos a um único filho (nascido aos 09/04/2017). Valor alterado para 20% dos rendimentos líquidos, em consonância com os precedentes desta Câmara, na hipótese de vínculo empregatício e, mantido em 30% do salário-mínimo nacional em caso de desemprego. Decisão reformada em parte. Agravo parcialmente provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2211081-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024);

“Família. Alimentos. Ação revisional. Sentença de improcedência. Irresignação do autor-alimentante. Preenchimento dos requisitos do art. 1.699 do CC e do art. 15 da Lei nº 5.748/68. Autor que constituiu nova família e teve mais um filho, nascido após a fixação da obrigação alimentar devida à ré. Circunstância que impacta diretamente as condições econômicofinanceiras do alimentante e permite a redução dos alimentos previamente fixados. Precedentes desta C. Câmara. Necessidades da alimentanda que são presumidas em razão da menoridade (13 anos) e certamente superiores em relação às do irmão de apenas 1 ano e 8 meses. Autor que não é responsável pelo sustento das suas enteadas menores. Alimentos reduzidos para 20% dos rendimentos líquidos do alimentante em caso de trabalho formal e para 30% dos salários-mínimos nas demais hipóteses. Ação parcialmente procedente. Sucumbência recíproca caracterizada. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1028880-61.2023.8.26.0007; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024 - grifei).

No mais, considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, mas considerando o acolhimento parcial do recurso, mantenho a sucumbência fixada em primeiro grau de jurisdição, observando, porém, que a verba deverá ser suportada pelo réu, que está dispensado do pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita (artigo 98 do mesmo diploma).

Posto isso, **dou parcial provimento** ao recurso, para

condenar o autor no pagamento de alimentos no importe de 20% de seus rendimentos líquidos, em caso de emprego formal, incidindo o desconto sobre férias, horas extras, décimo terceiro, gratificações, adicionais e demais verbas de natureza salarial (fl. 14) e, na hipótese de desemprego ou trabalho informal, o pensionamento corresponderá a 30% do salário mínimo.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora